

CONSULTA/7248/2013/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo – Diretoria Geral

Administração Pública municipal – Processo legislativo – Ampliação de conselho municipal – Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Posicionamento doutrinário e jurisprudencial – Considerações.

CONSULTA:

Apresenta, a Administração Consulente, projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que amplia o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que os conselhos municipais, como organismos de participação comunitária sobre assuntos de interesse local, constituem *um prolongamento do Poder Executivo municipal*, portanto, integram a sua estrutura administrativa.

Com efeito, os conselhos municipais são criados com caráter consultivo, ou seja, com o objetivo específico de estudar, incentivar, apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos.

Nesse sentido, José Afonso da Silva leciona que os “(...) conselhos são organismos públicos destinados a assessoramento de alto nível e de orientação e até de deliberação em determinado campo de atuação governamental” (cf. in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 32^a ed., Malheiros, São Paulo, 2009, p. 660).

Laís de Almeida Mourão anota:

“Como organismos mistos (Administração Pública/comunidade), os Conselhos Municipais devem ter seu âmbito de atuação circunscrito às ações e aos serviços públicos (saúde, educação, cultura), e aos interesses gerais da comunidade (meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio histórico-cultural).

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou de encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo específico de estudos, incentivos e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos” (cf. “Vereador – Participação em conselhos ou comissões municipais”, *in BDM* nº 1/95, p. 33).

Assim é notório que quando a matéria objeto da propositura se refere à organização administrativa da prefeitura, atribua-se ao Chefe do Executivo municipal a competência privativa para o processo legislativo da lei para criar os conselhos municipais, bem como reorganizar o colegiado, caso existente, conforme a al. e do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, aplicado na esfera municipal em face do princípio do paralelismo das formas.

Corroborando todo o exposto, destacamos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, abaixo transcritos: “Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA

DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - **Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88).** Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADIn. nº 1.275-SP – Ministro-Relator Ricardo Lewandowski) (destaques nossos).

"Lei 9.162/1995 do Estado de São Paulo. **Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (CON SIP). Estrutura e atribuições de órgãos e secretarias da administração pública. Matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.**" (ADIn. 3.751, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4/6/07, Plenário, DJ de 24/8/07) (destaques nossos).

Portanto, tendo em vista que a proposição a nós encaminhada é de autoria do Chefe do Poder Executivo local, entende-se que a referida proposição pode avançar no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 1º de novembro de 2013.

Elaboração:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente